
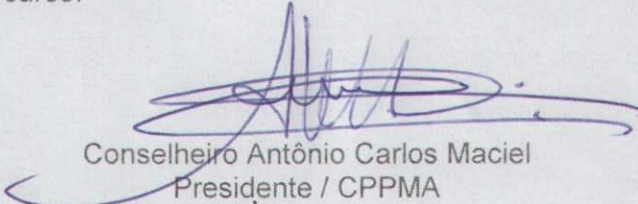



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Administrativo CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.001008/2009-18</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Homologado em</i> <i>25/04/2012</i></p> <p><i>M. Luis Franco</i></p>
<p>Parecer: 245/ CPPMA</p>	
<p>Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa</p> <p>CPPMA</p>	
<p>Assunto: Recurso – Progressão funcional</p>	
<p>Interessado: Andre Luiz de Souza Freitas</p>	
<p>Relator(a): Conselheiro Francisco Estácio Neto</p>	

Parecer da Câmara: a Câmara acompanha por unanimidade o parecer 245/ CPPMA, cujo relator é favorável ao recurso.



Conselheiro Antônio Carlos Maciel
Presidente / CPPMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.001008/2009-18
	Parecer: 245/CPMA
Assunto: Recurso – Progressão funcional	
Interessado: Andre Luiz de Souza Freitas	
Relator(a): Conselheiro Francisco Estácio Neto	

RELATÓRIO:

Trata o processo em tela (23118.001008/2009-18) de requerimento do servidor André Luiz de Souza Freitas, ocupante do cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na DTI, que pleiteou Progressão por Capacitação, que foi concedida através da Portaria nº 136/PRAGEP/UNIR de 06 de maio de 2009, publicada no BS nº 23 de 12/05/2009. Contudo a CFEB questionou o ato, tendo em vista que no certificado estariam faltando dados da Empresa Cruz negócios, a saber, a sua habilitação jurídica (CNPJ), o credenciamento da Promotora para a atividade que desenvolveu e a identificação da autoridade emitente.

ANÁLISE:

Em 2007, O requerente fez um projeto básico visando a capacitação e manutenção na ferramenta do SINGU, através do processo 23118.001843/2007-96, o mesmo foi contratado no mesmo ano tendo suas atividades iniciadas somente no ano seguinte 2008, quando foi realizada uma capacitação de 120 horas conforme previsto em edital com a vinda do instrutor até Porto Velho, tal certificado foi suficiente para lograr uma progressão por capacitação.

O certificado do curso foi emitido pela empresa Cruz Negócios, situada na cidade de Santo André – SP e após a capacitação teve início a manutenção do SINGU. Salienta-se que o certificado foi emitido, com o conteúdo programático do curso. Após a emissão do mesmo passado alguns meses, que se transformaram em semestre e agora estamos em anos, foi questionado a validade do certificado devido a folha de pagamento inquerir sobre a falta de carimbo da empresa, ocasião em que o requerente perguntou sobre que informações mais seriam necessárias para que o certificado fosse válido. Então o mesmo entrou em contato com a empresa, mas a mesma estava em débito com vários órgão da administração pública, e em fase de inativação. Apesar disto, o requerente conseguiu contato na empresa com o Sr. Eduardo Takeo, que atendeu ao pedido do interessado e enviou as informações solicitadas que estão anexadas ao processo ora analisado.

Diante do exposto considerando que o certificado foi emitido por uma empresa contratada pela UNIR, cujo treinamento foi efetivamente realizado, satisfazendo plenamente o seu objetivo, concretizado, como informou o requerente em mais 10 sistemas desenvolvidos com as técnicas aprendidas na capacitação, somos de parecer favorável ao pedido do servidor.

PARECER:

Considerando acima exposto e considerando que a Lei não pode retroagir para prejudicar sou de parecer favorável à validação do certificado do requerente para progressão por capacitação.

Porto Velho, 10 de abril de 2012


 Relator Conselheiro Francisco Estácio Neto
 CPPMA/CONSAD